



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 471/2007
PROCESSO Nº: 2006/6260/500095
IMPUGNAÇÃO: 01
IMPUGNANTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
IMPUGNADA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.462-0

EMENTA: ICMS. Levantamento elaborado utilizando o percentual de lucro bruto arbitrado superior ao designado para o ramo de atividade. Correção efetuada. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por falta de precisão na tipificação legal da infração, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/002334 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.538,08 (sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), referente o contexto 4.11, e improcedente o valor de R\$1.165,00(mil, cento e sessenta e cinco reais) referente ao contexto 4.11. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Rubens Marcelo Sardinha e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS, na importância de R\$ 8.703,51 (Oito mil setecentos e três reais e cinqüenta e um centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 72.529,27 (Setenta e dois mil quinhentos e vinte nove reais e vinte sete centavos), referente ao exercício de 2001.

A autuada foi intimada, sendo colhido apenas a assinatura do contribuinte no entanto, esta falha foi sanada quando o mesmo compareceu aos autos e apresentou impugnação, desistindo do julgamento em primeira instância, requerendo o julgamento pelo COCRE.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Na impugnação, arguiu a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por tipificação incorreta da infração, e por embasar a autuação em presunção, citando a tipificação da pseudo-infração estar integralmente incorreta, mencionando o art. 57 inciso III e IV da Lei 1.121/00, ao analista bastará ler o contexto da peça acusatória para perceber o erro grosseiro no qual laborou a autora da referida peça, onde teria que ter indicado como motivo da autuação o referido suprimento com os dispositivos legais que permitem sua aplicação.

No mérito, o contribuinte requer o julgamento da ilegalidade do procedimento adotado e seu respectivo arquivamento, alegando que recolhe seus tributos corretamente, que o levantamento elaborado é injusto, para empresa pequena, pois o seu lucro é mínimo e não suporta o aumento dos seus custos, contrariando o princípio da isonomia.

A REFAZ, recomenda julgar procedente o auto de infração.

Analisando o presente processo constata-se que a referida demanda é proveniente de saída de mercadorias tributadas e não registradas em livro próprio, no valor comercial de R\$ 72.529,27 (Setenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte sete centavos), e que a pretensão fiscal encontra respaldo no Art. 57, inciso IV da Lei 888/96 (redação dada pela Lei 1.121), Art. 57 inciso III da Lei 1.121/2000 c/c art. 4º inciso I da Lei 888/96, com penalidade prevista no Art. 61, inciso II alínea “a” da Lei 888/96 (Redação dada pela Lei 1.121/00).

Também ficou constatado que a autuante ao aplicar o índice de lucro arbitrado equivocou-se quando usou o percentual de 50%, uma vez que o correto para o ramo de atividade do contribuinte é de 40%. Após efetuar novos cálculos com a aplicação do percentual de lucro bruto adequado ao ramo de atividade da autuada, o valor correto da reclamação tributária resultou em R\$ 7.538,08.

Ante ao exposto, conheço do recurso dou-lhe provimento parcial e voto pela reforma da decisão de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/002334, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.538,08 (Sete mil quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), referente a parte do contexto 4.11 acrescido das cominações legais e absolvendo do valor de R\$ 1.165,43 (Hum mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referente a outra parte do referido contexto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
19 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representação Fazendária